



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.344 - MG (2011/0226053-6)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : RÔMULO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA : CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : POSTO CEM POR CENTO LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ENVIADO VIA *E-MAIL*. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inexistente petição enviada por *e-mail*, sem assinatura eletrônica do advogado, haja vista não ser esse instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99.

2.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.344 - MG (2011/0226053-6)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : RÔMULO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA : CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : POSTO CEM POR CENTO LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- RÔMULO DE OLIVEIRA interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou provimento ao Agravo em razão da intempestividade do Recurso Especial interposto via *e-mail*.

2.- As razões recursais afirmam que a Portaria Conjunta n. 73/2006 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais admite a prática de atos processuais por meio de correio eletrônico.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.344 - MG (2011/0226053-6)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Em que pese o esforço do Agravante, infere-se que o recorrente não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão agravada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

*3.- A irresignação não merece ser acolhida.*

*4.- A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento ao Recurso Especial, ao argumento de intempestividade em razão da sua interposição via e-mail.*

*Transcreve-se:*

*Publicada a súmula do acórdão em 25.02.2011 (fls. 220), foi a petição do recurso especial protocolizada somente em 16.03.2011, como se vê às fls. 236, extemporaneamente.*

*A interposição em data anterior (14.03.2011, fls. 223), por e-mail, não implica tempestividade, por não ser essa forma de apresentação considerada válida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)*

*5.- Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inexistente petição enviada por e-mail, sem assinatura eletrônica do advogado, haja vista não ser esse instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. E-MAIL. Não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei nº 9.800, de 1999. Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1152535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2010);*

**PROCESSO CIVIL. RECURSO. PETIÇÃO VIA MEIO ELETRÔNICO. E-MAIL. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O protocolo de recurso interposto via e-mail não pode ser considerado como similar ao fac-símile, porquanto ausente disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica. A petição assim interposta encontra-se no campo dos documentos apócrifos.
2. A interposição de recurso por meio ainda não regulamentado e a consequente intempestividade da via original obstam o conhecimento da irresignação 3. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no Ag 804.288/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 19/04/2010);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA. PETIÇÃO APÓCRIFA. INTEMPESTIVO.

- 1 - O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.
- 2 - Considera-se inexistente a petição protocolada por e-mail sem a assinatura eletrônica do advogado 3 - O agravo interno interposto fora do prazo recursal de cinco dias é intempestivo.
- 4 - Agravo de instrumento não conhecido.

(AgRg no REsp 817.219/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2010);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- Precedentes desta Corte no sentido de que o envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.
- Intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 4.198/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/06/2011);



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAX. PETIÇÃO APÓCRIFA.*

*1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias.*

*2. O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.*

*3. Considera-se inexistente a petição protocolada por e-mail sem a assinatura eletrônica do advogado.*

*4. Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no Ag 742.810/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/11/2011)*

*6.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.*

*4.- Ademais, vale lembrar o entendimento prolatado pelo e. Ministro FÉLIX FISCHER no AgRg no Ag 846.338/RJ, DJ 25/06/2007, segundo o qual nesta Corte, a utilização do correio eletrônico na interposição de recursos ainda não possui regulamentação, nem mesmo técnica específica para atestar a idoneidade do documento e de seu subscritor nesta Corte, não sendo adequado invocar a Lei nº 9.800/99 para justificar tais casos.*

Assim sendo, como consequência, infere-se a inaplicabilidade da Portaria do Tribunal de Justiça estadual quanto aos Recursos dirigidos a esta Corte superior.

*5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.*

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0226053-6

AgRg no  
AREsp 99.344 / MG

Números Origem: 10702990146293001 10702990146293002 10702990146293003 1462936719998130702  
702990146293

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÔMULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : POSTO CEM POR CENTO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÔMULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : POSTO CEM POR CENTO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.